

## **DECRETO Nº. 3.924**

De 16 de março de 2010.

*"Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal e dá outras providências."*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, do Estado de São Paulo, **EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.;

### **D E C R E T A:**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica instituída no Município de Orlandia a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e e o Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF.

**Art. 2º.** O acesso aos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Orlandia que contenham dados fiscais de interesse dos contribuintes para fins de lançamento da NF-e e utilização do SEEF será realizado por estes mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º. A solicitação e a liberação da senha serão efetivadas por meio de requerimento específico, disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Orlandia na internet, no endereço “[www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)”, o qual deverá ser impresso pelo interessado e apresentado na Secretaria Municipal de Planejamento e

Finanças, direcionado à Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia, observado o disposto nos arts. 41 e 42 deste decreto.

§ 2º. As pessoas jurídicas deverão encaminhar o requerimento com firma reconhecida do representante legal da empresa, acompanhado do Contrato Social e sua última alteração, se houver.

§ 3º. As pessoas físicas deverão encaminhar o requerimento com firma reconhecida, acompanhado de cópia da cédula de identidade e do CPF/MF.

§ 4º. Os órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações da União, dos Estados e dos Municípios deverão encaminhar o requerimento acompanhado da cópia do ato administrativo que nomeia e autoriza o servidor a representá-lo.

§ 5º. Para os casos em que o signatário do requerimento for procurador, além da firma reconhecida é obrigatório anexar procuração pública, autorizando o procurador a representá-lo neste ato.

**Art. 3º.** Após a solicitação da senha de segurança, na conformidade do art. 2º deste decreto, e comprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças da regularidade das informações, proceder-se-á ao desbloqueio da senha e, em seguida, será encaminhada para o solicitante, via correio eletrônico – “e-mail”, a mensagem de desbloqueio.

§ 1º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, o solicitante será informado do fato, via correio eletrônico – “e-mail”, para que, no prazo de até 10 dias, tome as providências necessárias ao desbloqueio da senha.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que sejam tomadas as providências exigidas, a solicitação de desbloqueio será automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover nova solicitação.

§ 3º. No ato do desbloqueio da senha fica a autoridade fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de

expressa licença administrativa, tais como mudança de endereço e mudança de ramo de atividade.

**Art. 4º.** A senha de segurança representa a assinatura eletrônica do contribuinte que a cadastrou, sendo ela pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor diretamente na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Parágrafo único. O contribuinte, pessoa física ou jurídica, detentor da senha de segurança será responsável por todos os atos praticados nos sistemas informatizados da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Orlandia, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados e que atuem em seu nome.

**Art. 5º.** Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada contribuinte, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou para cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF junto ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A senha fornecida a pessoa jurídica será concedida ao representante legal indicado na sua solicitação e conterà as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários dos sistemas;  
II – vincular ou desvincular contador;  
III – gerar, cancelar, imprimir NF-e's, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outros que estiverem disponíveis nos sistemas.

**Art. 6º.** Os contribuintes com restrições cadastrais estão impedidos de utilizar os sistemas ora instituídos por este decreto enquanto não regularizarem a sua situação junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia.

**Art. 7º.** O acesso interno ao sistema da NF-e que conterà dados fiscais de interesse da Administração Fazendária será realizado por servidor municipal mediante a utilização de senha de segurança.

§ 1º. A senha de segurança será outorgada ao Diretor da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orândia, a qual conterà as seguintes funções:

I – habilitar e desabilitar usuários;

II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Administração Fazendária no portal da NF-e.

§ 2º. Aos servidores da Administração Fazendária será permitido acesso ao sistema da NF-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

## **CAPÍTULO II**

### **DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS – NF-e**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 8º.** A NF-e é o documento hábil ao registro das operações de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no âmbito do Município de Orândia e será emitida e armazenada em sistema eletrônico próprio de sua Prefeitura Municipal, ficando dispensada a sua impressão.

Parágrafo único. A NF-e deve ser emitida “on-line”, por meio da rede mundial de computadores – “internet”, no endereço eletrônico “www.orlandia.sp.gov.br”, por ocasião de cada prestação de serviço e somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Orândia, ainda que isentos ou imunes, mediante a utilização da senha de segurança.

**Art. 9º.** A NF-e obedecerá ao modelo definido pela Prefeitura Municipal de Orlândia, conforme o Anexo I deste decreto, e conterá os seguintes dados:

I – no cabeçalho deverá constar as expressões “Prefeitura Municipal de Orlândia” e “Nota Fiscal Eletrônica – NF-e”;

II - número seqüencial;

III - código de verificação de autenticidade;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço físico completo;

c) endereço eletrônico - “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlândia;

VI - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço físico completo;

c) endereço eletrônico - “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

f) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlândia, se houver;

VII - discriminação do serviço;

VIII - valor total da NF-e;

IX - valor da dedução na base de cálculo, se houver;

X - valor da base de cálculo;

XI - código do serviço – enquadramento do serviço prestado na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 3.333/03;

XII - alíquota e valor do ISS;

XIII – indicação no corpo da NF-e, no campo “Outras Informações”, quando for o caso, de:

a) isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

b) serviço não tributável pelo Município de Orlândia, nas hipóteses em que o imposto seja devido no local da prestação do serviço, conforme dispuser a lei;

c) retenção de ISSQN na fonte, quando a pessoa jurídica tomadora do serviço for estabelecida ou domiciliada no Município de Orlândia, conforme dispuser a lei;

d) empresa prestadora de serviços com recolhimento mediante alíquota fixa, através da expressão “Empresa enquadrada no regime de alíquota fixa por profissional – Art. 52, II, da LCM nº. 3.333/03”;

e) empresa enquadrada com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;

f) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

g) número e data do RPS ou da NF-e, nos casos de substituição ou cancelamento de documento fiscal.

§ 1º. O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 2º. A identificação do tomador de serviços de que trata o inc. VI deste artigo é opcional para os prestadores de serviços pessoas físicas ou para as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do art. 52, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333/03 – Código Tributário Municipal.

§ 3º. A NF-e poderá possuir séries, sendo que cada série terá seqüência numérica própria, iniciada pelo número 000.001 (um) e limitada a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove).

§ 4º. A numeração será sempre reiniciada quando atingido o teto numérico definido no parágrafo anterior.

§ 5º. O contribuinte deverá solicitar à Prefeitura Municipal de Orlandia a utilização de séries, por meio de requerimento protocolado junto à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

§ 6º. O sistema da NF-e permitirá o uso de logomarca da empresa prestadora dos serviços.

**Art. 10.** Ao contribuinte do ISSQN que utilizar a NF-e é vedada a emissão de notas fiscais por qualquer outro sistema ou meio.

**Art. 11.** A NF-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico - “e-mail” ao tomador de serviços.

**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NF-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a particularidade do serviço prestado.

**Art. 13.** O sistema para emissão de NF-e, bem como o manual de instruções e orientações necessárias à utilização do mesmo, encontram-se disponíveis na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Orlandia, no endereço [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br).

**Art. 14.** Estão obrigados à emissão da NF-e todos os prestadores de serviços que tenham o ISSQN lançado por homologação, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia, inclusive os optantes pelo Simples Nacional – Lei Complementar Federal nº. 123/06, independentemente da atividade que exerçam ou de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal.

§ 1º. Ficam dispensados da emissão de NF-e:

I – bancos e instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – contribuintes que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa anual;

III - contribuintes que, devido à natureza de suas operações, sejam obrigados à emissão de notas fiscais conjugadas de operações mercantis e de prestação de serviços (ICMS/ISSQN).

§ 2º. Os contribuintes dispensados da emissão de NF-e, além dos lançamentos no SEEF, devem manter registros e notas fiscais de operações que envolvam a prestação de serviços tributáveis pelo ISSQN, se for o caso, disponíveis ao Fisco Municipal por, no mínimo, 5 anos, contados de sua emissão.

§ 3º. A geração de NF-e constitui declaração de confissão de dívida do ISSQN, incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à incidência dos devidos acréscimos moratórios estabelecidos na legislação municipal, bem como à cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º. Os contribuintes pessoas físicas que tenham o ISSQN lançado de forma fixa e anual deverão, quando obrigados por lei ou por opção destes, a emitirem notas fiscais de prestação de serviço convencionais, ou seja, na forma impressa tipograficamente.

§ 5º. Para efeito da legislação do ISSQN, a não geração da NF-e dentro do mês de competência presume ausência de movimentação econômica e a inexistência de prestação de serviços.

§ 6º. Na hipótese do parágrafo anterior deverá o contribuinte prestar no sistema informatizado da NF-e a declaração de “sem movimento” até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao do mês a que se refere a declaração.

**Art. 15.** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlândia que estejam desobrigados da emissão de NF-e poderão optar pela sua utilização.

§ 1º. A opção pela emissão da NF-e não implicará em mudanças no regime tributário do contribuinte e, uma vez deferida, é irrevogável.



§ 2º. A opção pela emissão de NF-e depende de autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, devendo ser solicitada por meio do Termo de Opção, conforme Anexo II deste decreto, disponível no endereço eletrônico [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br).

§ 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças comunicará aos interessados por correio eletrônico a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 4º. Os prestadores de serviços que optarem pela NF-e iniciarão sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização, na conformidade do que dispõe este decreto.

## **Seção II**

### **Das Regras Especiais em Razão da Natureza do Serviço Prestado**

#### **Subseção I**

#### **Dos Prestadores de Serviços de Diversão Pública e dos Estacionamentos**

**Art. 16.** Ficam dispensados da emissão de NF-e para cada operação os prestadores de serviços de diversão pública e os de estacionamento de veículos, sendo, no entanto, obrigados a emitir uma NF-e diária englobando o movimento total do dia.

§ 1º. Os prestadores de serviços a que se refere este artigo manterão relatórios diários com o detalhamento do respectivo movimento.

§ 2º. Os prestadores de serviços de diversão pública deverão relacionar no corpo da NF-e a seqüência de ingressos utilizados e as quantidades, com seus respectivos preços unitários.

§ 3º. Para o movimento do último dia do mês, em que não haja tempo hábil para emitir a NF-e, deverá ser emitido Recibo Provisório de Serviço – RPS, com a respectiva data do movimento.

## **Subseção II**

### **Dos Planos de Saúde**

**Art. 17.** Ficam dispensados da emissão de NF-e para cada operação os prestadores de serviços de planos de saúde, sendo, no entanto, obrigados a emitir NF-e mensal, englobando o movimento total do mês.

§ 1º. Os contribuintes relacionados neste artigo manterão relatórios mensais em sistema eletrônico próprio por, no mínimo, 5 anos, com os dados mínimos seguintes:

I – seu endereço, CNPJ e inscrição municipal;

II – mês de referência, número do contrato, nome e CPF/CNPJ do cliente (tomador do serviço) e valor da contraprestação.

§ 2º. No final dos relatórios deverá constar o valor total das contraprestações do mês.

§ 3º. De acordo com a peculiaridade de cada caso poderá o Fisco Municipal exigir outros dados e informações que julgar necessários.

§ 4º. Fica o contribuinte obrigado a manter registros contábeis auxiliares que possibilitem a identificação das receitas dos serviços tributados pelo ISSQN.

§ 5º. Poderá constar da nota fiscal de serviços, no campo destinatário, o nome do próprio emitente.

§ 6º. A critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças outros contribuintes com características semelhantes poderão emitir as NF-e, conforme disposto neste artigo.

## **Subseção III**

### **Das Operadoras de Seguros**

**Art. 18.** São facultadas às empresas operadoras de seguros, fiscalizadas e controladas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, a geração contra clientes diversos de uma única NF-e no final do mês de competência.

Parágrafo único. Ao gerar a NF-e necessário se faz descrever o valor do montante das operações realizadas no mês e respectiva incidência na lista de serviços, de conformidade com os registros no denominado “Livro Registro Geral de Apólices”.

#### **Subseção IV**

#### **Dos Tabelionatos, Cartórios Notariais e de Registros Públicos**

**Art. 19.** Aos prestadores cujos serviços estejam previstos nas hipóteses de incidência descritas no código de classificação 21.01, da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 3.333/03 – Código Tributário Municipal, é facultada a geração contra clientes diversos de uma única NF-e no final do expediente diário.

Parágrafo único. A NF-e deverá ser gerada com base nas informações contidas nos livros, papéis e documentos de sua serventia, fiscalizados e controlados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

#### **Subseção V**

#### **Dos Motéis**

**Art. 20.** A partir da entrada em vigência deste decreto, todos os estabelecimentos tidos e havidos como motéis ficam dispensados da emissão de NF-e para cada operação de prestação de serviço por eles realizada, sendo, no entanto, obrigados a emitir uma NF-e diária englobando o movimento total do dia.

§ 1º. Os prestadores de serviços a que se refere este artigo manterão relatórios diários com o detalhamento do respectivo movimento.

§ 2º. É facultado aos contribuintes enquadrados nesta subseção o não preenchimento dos campos de identificação do tomador dos serviços nos relatórios diários.

**Subseção VI**  
**Dos Serviços de Exploração de Rodovias**

**Art. 21.** As empresas que explorem os serviços de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, enquadrados no código de classificação 22.01, da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 3.333/03 – Código Tributário Municipal, ainda que não estabelecidas no Município de Orlândia, mas que explorem rodovia que atravesse seu território, deverão estar inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – CMC e emitir NF-e.

§ 1º. A NF-e deverá ser gerada contra clientes diversos no final de cada expediente, tomando por referência o montante dos valores cobrados em cada ponto de passagem.

§ 2º. O valor da NF-e gerada deve corresponder a proporcionalidade da extensão da rodovia em solo do Município.

**Subseção VII**  
**Das Empresas Concessionárias/Permissionárias de Serviços de Transporte Regular Urbano**

**Art. 22.** A partir da entrada em vigência deste decreto, fica estabelecido prazo até o dia 31 de maio de 2010 para as empresas concessionárias/permissionárias do serviço de transporte regular urbano adaptarem os sistemas de vendas de passagens, de modo a gerar um relatório do movimento diário, convertendo-o, ao final do dia, em NF-e contra clientes diversos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos demais serviços prestados pela empresas concessionárias/permissionárias de serviços de transporte regular urbano, que não se refiram diretamente ao objeto da concessão/permissão.

### **Subseção VIII**

#### **Das Instituições de Educação Devidamente Registradas nas Secretarias Municipal ou Estadual de Educação ou no MEC**

**Art. 23.** É facultado às instituições de educação devidamente registradas nas Secretarias Municipal ou Estadual de Educação ou no MEC a geração mensal de uma única NF-e contra tomadores diversos de seus serviços de educação, centralizando nesta, todas as operações realizadas no mês.

Parágrafo único. Os contribuintes que optarem pelo regime descrito neste artigo deverão fornecer aos seus tomadores recibo contendo:

I – número seqüencial;

II – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço do estabelecimento prestador;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlândia;

III – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda;

IV – descrição do serviço;

V – valor total cobrado.

### **Seção III**

#### **Da Retificação e do Cancelamento da NF-e**

##### **Subseção I**

##### **Da Retificação**

**Art. 24.** A NF-e poderá ser retificada mediante solicitação do contribuinte ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo a cargo da Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia e que deverá conter:

I – identificação do contribuinte;

II – cópia da NF-e a ser retificada ou cancelada;

III – informação de todas as alterações a serem efetuadas; e

IV - justificativa da retificação.

§ 1º. Poderá a Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia requisitar ao prestador ou ao tomador dos serviços quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir a solicitação de retificação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§ 3º. A retificação da NF-e não interfere no vencimento do imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor em caso de atraso.

##### **Subseção II**

##### **Do Cancelamento**

**Art. 25.** A NF-e poderá ser cancelada pelo emitente por meio do sistema informatizado - “on line”, no endereço eletrônico [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br),

na rede mundial de computadores – “internet”, antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§ 1º. Após o pagamento ou o vencimento do imposto a NF-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, nos mesmos moldes do processo de retificação previsto no art. 24 deste decreto, complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores se for o caso.

§ 2º. Havendo o cancelamento da NF-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento e noticiar por escrito ao tomador do serviço o cancelamento da nota, guardando recibo do ato.

§ 3º. O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NF-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

§ 4º. Não se admitirá cancelamento da NF-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

#### **Seção IV**

#### **Da Consulta às NF-e's Emitidas**

**Art. 26.** As NF-e's emitidas poderão ser consultadas no sistema próprio da Prefeitura Municipal de Orândia pelo prazo de 5 anos, contados de sua emissão.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto neste artigo, a consulta às NF-e's emitidas somente poderá ser realizada mediante solicitação ao Fisco Municipal.

**Seção V**  
**Das Obrigações Acessórias**

**Art. 27.** Os prestadores de serviços que utilizarem a NF-e ficam dispensados do cumprimento das obrigações acessórias contidas nos arts. 85 a 129, do Decreto nº. 3.362, de 20 de abril de 2005, exceto no que se refere ao livro de Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e Termos de Ocorrências (modelo 7), previsto no inc. V, do art. 85 daquele decreto.

§ 1º. Permanecem as obrigações acessórias em vigor aos prestadores de serviços que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada e que procedam com a identificação no corpo da NF-e da Fazenda Pública Estadual (modelo 55) as informações relativas ao ISSQN.

§ 2º. O Diretor da Divisão de Tributação será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 3º. A Divisão de Tributação poderá solicitar o arquivo digital da NF-e estadual emitida, sob pena do contribuinte incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº. 3.333/03 - Código Tributário Municipal, na hipótese de recusa.

**CAPÍTULO III**  
**DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS**

**Art. 28.** No caso de eventual impossibilidade para emissão “on-line” da NF-e, o prestador de serviços emitirá RPS que deverá ser posteriormente convertido em NF-e, nos termos deste decreto.

Parágrafo único. O RPS poderá ser emitido nas seguintes hipóteses:

- I – adoção pelo contribuinte de regimes especiais;
- II – prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;



III – impossibilidade de acesso à página eletrônica da NF-e;

IV – prestadores de serviços que não disponham acesso em seus estabelecimentos à rede mundial de computadores – “internet”.

**Art. 29.** O RPS deve ser convertido em NF-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso o vencimento não se dê em dia útil.

§ 2º. A não conversão do RPS em NF-e ou a conversão fora do prazo, ou, ainda, a conversão irregular, equipara-se à não emissão de nota fiscal e sujeitarão o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. O vencimento do ISSQN se dará com base na data da prestação do serviço, conforme regulamento, e não na data de conversão do RPS em NF-e.

§ 4º. Fica o prestador de serviço desobrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NF-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços, ficando esta disponível “on line” no sistema informatizado da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

**Art. 30.** O RPS deverá ser mantido à disposição do Fisco Municipal pelo prazo mínimo de 5 anos, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único. No caso de cancelamento do RPS, todas suas vias deverão ser mantidas em arquivo pelo mesmo prazo previsto neste artigo, com indicação transversal informando que ele está cancelado.

**Art. 31.** O RPS será confeccionado tipograficamente, conforme modelo constante do Anexo III deste decreto, mediante Autorização para Impressão de Documento Fiscal - AIDF, disponível no portal de serviços “on-line” da Prefeitura Municipal de Orândia.

§ 1º. O RPS será numerado tipograficamente e confeccionado em, no mínimo, duas 2 (duas) vias, em ordem seqüencial, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. O RPS poderá possuir séries, tendo cada série seqüência numérica própria, iniciada pelo número 000.001 (um) e limitado a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), sendo sempre reiniciada quando atingir o teto numérico aqui definido.

§ 3º. A quantidade de RPS a ser autorizada poderá ser limitada, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

**Art. 32.** O RPS deverá conter os seguintes campos, necessários para a sua conversão em NF-e:

I - número seqüencial;

II - data de emissão;

III - série;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço físico completo;

d) endereço eletrônico – “e-mail”;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

d) número de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orândia;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço físico completo;

c) endereço eletrônico – “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do Ministério da Fazenda;

VI - quantidade e discriminação do serviço prestado;

VII - valor unitário e total;

VIII – alíquota aplicável;

VIII – indicação no corpo da nota:

a) de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

b) de outras retenções, quando for o caso;

c) endereço da obra, quando se tratar de construção civil.

IX - número e data da AIDF;

XI - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: *“A operação constante neste documento será convertida em NF-e no prazo previsto no art. 29, do Decreto n.º. 3.924/10.”*

**Art. 33.** Iniciada a utilização da NF-e as notas fiscais convencionais, ou seja, aquelas confeccionadas tipograficamente, se ainda não emitidas, poderão ser utilizadas como RPS, desde que suas primeiras vias sejam carimbadas com a informação de que não possuem valor fiscal.

§ 1º. As informações obrigatórias do RPS que faltarem nas notas utilizadas como tal deverão ser preenchidas no campo de discriminação dos serviços.

§ 2º. Se o contribuinte optar por não utilizar suas notas como possibilitado neste artigo, esses documentos deverão ser entregues ao Fisco Municipal para serem devidamente inutilizados, exceto as notas fiscais conjugadas.

§ 3º. É permitido o uso de notas fiscais convencionais conjugadas (ICMS/ISSQN) como RPS, devendo ser convertidas em NF-e somente aquelas que contenham exclusivamente operações de prestação de serviços.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO**

**Art. 34.** O recolhimento do imposto referente às NF-e's emitidas deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

§ 1º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I - aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, que recolherem o ISSQN retido na fonte por meio dos sistemas orçamentário e financeiro dos governos federal, estadual e municipal;

II - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo tratamento diferenciado e favorecido – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123/06, relativamente aos serviços prestados.

§ 2º. Os prazos para recolhimento do ISSQN são aqueles previstos na Lei Complementar Municipal nº. 3.333/03 – Código Tributário Municipal -, seus regulamentos e alterações posteriores.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL - SEEF**

**Art. 35.** O Sistema Eletrônico de Escrituração Fiscal - SEEF é o meio eletrônico pelo qual deverão ser registradas as operações de serviços tributáveis pelo ISSQN no âmbito do Município de Orlandia, sendo gerado e armazenado em sistema próprio de sua Prefeitura Municipal.

§ 1º. O SEEF será responsável por:

I – gerar e emitir o Documento de Arrecadação de Receitas Municipais eletrônico – DARM-e relativo ao ISSQN, próprio e de terceiros no caso de retenção do imposto ou de substituição tributária;

II – registrar informações de operações sujeitas a regimes especiais de emissão de nota fiscal;

III – registrar as operações de retenção na fonte, na forma disposta neste regulamento;

IV – gerar livros registro de serviços prestados e tomados;

V – gerar declarações de registros de informações.

§ 2º. Os livros mencionados no inc. IV do parágrafo anterior se dividem em:

I – Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços, destinado a registrar todas as NF-e's ou declarações geradas pelo prestador de serviços, sujeitas ou não a retenção na fonte;

II – Livro Eletrônico de Registros de Serviços Tomados, destinado a registrar todas as NF-e's recebidas pelas pessoas jurídicas sediadas no Município de Orlândia e na qualidade tomadoras de serviços sujeitos ou não a retenção na fonte.

§ 3º. Os livros referidos no parágrafo anterior serão gerados através do SEEF e conterão todas as informações tributáveis ou não, devendo trazer ao final de cada competência:

I – o valor total dos serviços prestados no mês;

II – o valor total dos serviços tomados no mês;

III – o montante dos serviços tomados sujeitos a retenção na fonte ou substituído, bem como o respectivo enquadramento na lista de serviços e alíquota incidente.

§ 4º. Fica o contribuinte dispensado da obrigatoriedade de impressão e respectiva encadernação dos livros gerados no SEEF, estando os mesmos disponíveis “on-line” na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Orlândia na rede mundial de computadores – “internet” para eventuais consultas ou submissão a procedimento fiscalizatório do Município, Estado ou União.

**Art. 36.** O SEEF, bem como seu manual de instruções e orientações necessárias para registro das notas fiscais, estarão disponíveis na página

eletrônica da Prefeitura Municipal de Orlandia na rede mundial de computadores – “internet”, no endereço “www.orlandia.sp.gov.br”.

**Art. 37.** Estão obrigados à utilização do SEEF:

I - todos os prestadores de serviços contribuintes do ISSQN, cujos lançamentos se dêem por homologação;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que não sejam contribuintes do ISSQN, mas que tomarem serviços na condição de responsáveis pelo imposto, nos casos previstos nos arts. 47 e 49, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal;

III – os responsáveis tributários ou seu respectivo prestador de serviços, se domiciliado fora do Município, quando o serviço tenha sido prestado no Município de Orlandia.

§ 1º. O disposto no inc. III não se aplica aos casos de fornecimento de mão-de-obra, serviço este enquadrado no código de classificação 17.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº. 3.333/03 – Código Tributário Municipal, quando o tomador do serviço for domiciliado fora do Município de Orlandia.

§ 2º. Para o registro dos serviços, quando o tomador for domiciliado fora do Município de Orlandia, bem como no caso de fornecimento de mão-de-obra, quando o tomador for aqui domiciliado, deverão ser declarados os serviços efetivamente prestados dentro deste Município.

**Art. 38.** Os contribuintes que utilizarem o SEEF ficam dispensados das obrigações acessórias contidas nos arts. 85 ao 97, do Decreto nº. 3.362, de 20 de abril de 2005, exceto no que se refere ao livro de Livro Registro de Recebimento de Impressos Fiscais e de Termos de Ocorrências (modelo 7), previsto no inc. V, do art. 85 daquele decreto.

**Art. 39.** O preenchimento e o encerramento da escrituração no SEEF deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente aos serviços prestados.

§ 1º. O descumprimento do prazo especificado no “caput” deste artigo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 2º. O disposto no “caput” deverá ser atendido, mesmo que não haja movimento.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 40.** Os regimes especiais de recolhimento do ISSQN existentes deixam de ser aplicados aos contribuintes que optarem ou forem obrigados à emissão da NF-e.

**Art. 41.** Poderá ser atribuído a terceiros e ao contador responsável pela contabilidade do contribuinte acesso aos sistemas instituídos por este decreto por meio da ferramenta Gerenciamento de Usuários.

Parágrafo único. O acesso será atribuído pelo contribuinte ou pelo seu representante legal.

**Art. 42.** A solicitação e a liberação da senha para acesso aos sistemas instituídos por este decreto poderão ser efetivadas pelos responsáveis pela contabilidade de seus clientes, quando obrigados estes à emissão da NF-e e, nestes casos, observar-se-á o seguinte:

I – o responsável pela contabilidade deve estar previamente cadastrado na Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia, através de requerimento específico, disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Orlandia na internet, no endereço “[www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)”, o qual deverá ser impresso pelo interessado e apresentado na Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, direcionado à Divisão de Tributação da Prefeitura Municipal de Orlandia;

II – tratando-se o responsável de contador que preste seus serviços na condição de profissional liberal, o requerimento, devidamente assinado e com

firma reconhecida, deverá vir acompanhado de cópia autenticada de sua Cédula de Identidade (RG), do seu CPF/MF e da carteira ou cédula de inscrição no CRC (Conselho Regional de Contabilidade);

II – tratando-se o responsável de sociedade que preste serviços de contabilidade, o requerimento, devidamente assinado pelo seu representante legal e com firma reconhecida, deverá vir acompanhado de cópia autenticada do Contrato Social e sua última alteração, se houver;

§ 1º. A solicitação de senha feita em conformidade com este artigo poderá ser feita diretamente na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Orlandia na internet, no endereço “[www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)”, dispensada a sua impressão, e a sua liberação se dará em conformidade com o disposto no art. 3º deste decreto.

§ 2º. A solicitação de senha feita em conformidade com este artigo sujeita o solicitante a toda e qualquer responsabilidade civil, penal e administrativa pelas informações prestadas em nome de seus clientes.

§ 3º. A solicitação de senha feita em conformidade com este artigo dispensa a apresentação dos documentos indicados nos §§ 2º e 3º, do art. 2º deste decreto, desde que o contribuinte já se encontre cadastrado no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlandia.

**Art. 44.** Ficam também fazendo parte deste decreto os seguintes anexos:

I – Anexo VI – Requerimento Para Solicitação de Senha; destinado à solicitação de senha e sua liberação feita diretamente pelo contribuinte;

II – Anexo V – Requerimento Para Cadastramento de Contador ou Sociedade Contábil; destinado ao cadastramento de contadores e sociedades contábeis autorizados a requererem a senha em nome de seus clientes.

**Art. 45.** Para efeito deste decreto, entende-se por processo administrativo regular todo aquele instaurado via protocolo central da Prefeitura Municipal de Orlandia pelo contribuinte, mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados na NF-e ou seu cancelamento, quando for o caso.



Parágrafo único. O processo administrativo referido neste artigo somente se admite antes de instaurado processo regular de fiscalização.

**Art. 46.** Os sistemas de que trata este decreto serão utilizados obrigatoriamente pelos contribuintes e responsáveis a partir do dia 1º de junho de 2010.

**Art. 47.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

**GOVERNO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Orlândia, 16 de março de 2010.

**RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**

Prefeito Municipal

Este decreto e seus anexos foram publicados, registrados e afixados no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlândia, na data supra.

**ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO**

Coordenadora de Governo